Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2010

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10/2009 que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, e dá outras providências"

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 97, 98 e 99 da Lei Complementar nº 10/2009, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 97. Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 75% (setenta e cinco por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, para fins de progressão, realizadas conforme o previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, durante os 2 (dois) últimos anos, por mais de 15 (quinze) dias, justificados ou não, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante os 2 (dois) últimos anos, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 98. Ao servidor efetivo PEB1 e/ou PEB2, estável, ao concluir curso superior de magistério, pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma, será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos no art. 96 desta Lei.

Parágrafo Único - Os cursos superior de magistério, mestrado, doutorado ou especialização deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e o diploma deverá ser registrado no órgão competente. O curso de especialização deverá ter duração mínima de 360 horas.

Art. 99. Ao servidor efetivo PEB3 ou Especialista em Educação, estável, ao concluir curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma,

será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos no art. 96 desta Lei.

Parágrafo Único - Os cursos de mestrado, doutorado ou especialização deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e o diploma deverá ser registrado no órgão competente. O curso de especialização deverá ter duração mínima de 360 horas.

Art. 2º O art. 139 passa a vigorar acrescido do § 2º e o parágrafo Único do referido artigo, da Lei Complementar nº 10/2009, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 139 (...)

§ 1º Fica também assegurado, a título de vantagem de pessoal, o direito a adicionais por tempo de serviço, bem como a concessão de férias-prêmio, cujo período aquisitivo esteja em curso, extinguindo-se, a partir de então, outras concessões.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos." (NR)

Art. 3º O Anexo I da presente Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PEB 1 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	NMM-01	25 HORAS	MÉDIO MAGIST./SUPERIOR
PEB 2 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	NMM-02	25 HORAS	MÉDIO MAGIST./SUPERIOR
PEB 3 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO)	NSM-01	25 HORAS	SUPERIOR/LICENCIATURA
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	25 HORAS	SUPERIOR/PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTOS			
				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
PEB 1 - PROF. EDUC. BÁSICA	NMM-01	170	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
PEB 2 - PROF. EDUC. BÁSICA	NMM-02	130	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
PEB 3 - PROF. EDUC. BÁSICA	NSM-01	015	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	020	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
VICE-DIRETOR I	DSM-01	03	CPCM 05	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
VICE-DIRETOR II	DSM-02	13	CPCM 04	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR I	DSM-03	02	CPCM 03	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR II	DSM-04	04	CPCM 02	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR III	DSM-05	09	CPCM 01	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7 de agosto de 2009.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 13 de maio de 2010.

Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 131 / 2010
Certifico para fins de comprovação que esta(o) Lei foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no período 17 / 5 / 10 a / / o referido é verdade e dou fé
Bom Despacho, 17 / 5 / 2010
Ass. Servidor
RG/Matrícula